



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11052.000305/2010-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.483 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente FORJA RIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo as contribuições previdenciárias relativas à cota dos segurados, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 17/

12/2014 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMA

SI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação da recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Adotamos trecho do relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 54), que bem resume o quanto consta dos autos:

Trata-se de Auto de Infração (AI DEBCAD 37.264.080-0) lavrado em 16/07/2010, no valor de R\$ 174.219,51, acrescidos de juros e multa, referente às competências 01/2006 a 12/2006, contra a empresa acima identificada, que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 25/33), refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social, referente à parte devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, retida pela empresa, constante em folha de pagamento e não declarada em GFIP.

(destaques nossos)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 65 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese, que:

* os valores apurados pela autoridade fiscal teriam sido liquidados mediante compensação judicial (Ação Declaratória nº 95.0024985-5). Não há que se falar em ausência de apresentação de documentação comprobatória, pois, se o lançamento é por homologação, uma vez efetuada a compensação, extinto está o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação;

* inaplicabilidade da taxa Selic.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

Compensação. Afirma a recorrente que os valores apurados pela autoridade fiscal teriam sido liquidados mediante compensação judicial (Ação Declaratória nº 95.0024985-5). Acrescenta que não há que se falar em ausência de apresentação de documentação comprobatória, pois, se o lançamento é por homologação, uma vez efetuada a compensação, extinto está o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Como já destacada na decisão *a quo*, “além de a interessada não ter trazido qualquer comprovação documental do alegado, em consulta ao sistema GFIP-WEB, verificou-se que para as competências do lançamento 01/2006 a 12/2006, no campo relativo à compensação, não hi qualquer informação de valores compensados e/ou a compensar, pelo que não procede a arguição de extinção do crédito tributário”.

Portanto, não há qualquer indício de veracidade na tese sustentada pela recorrente, que insiste em não trazer aos autos prova de suas alegações.

Como não traz prova de sua alegação, aplica-se ao caso o aforismo jurídico “allegatio et non probatio, quasi non allegatio”. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Portanto, não cumprindo com seu ônus probatório de apresentar argumentos substanciais quanto ao seu inconformismo, temos como improcedentes os argumentos relativos à suposta compensação.

Taxa Selic. Aduz a recorrente a inaplicabilidade da taxa Selic.

Especificamente quanto à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios tem-se a Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, não há qualquer viabilidade jurídica para o acatamento, por esta instância recursal, do pleito da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator